



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.023

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Em decorrência das disposições contidas nas Resoluções nºs 1.533, de 30.11.88 e 1.623, de 27.07.89, nas Circulares nºs 1.462, de 17.03.89 e 1.280, de 18.01.88 e na Carta-Circular nº 1.933, de 26.05.89, fica alterada a seção 4-17-1 e instituída a seção 4-17-4, bem como excluído o capítulo 18 do título 16 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 01 de novembro de 1989.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS

Emílio Garófalo Filho

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Índice Geral

18 e 19 - (a utilizar) (*)
20 - Disposições Finais

17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

- 1 - Características
- 2 - Constituição
- 3 - Objetivo
- 4 - Capital
- 5 - Associados
- 6 - Administração
- 7 - Dependências
- 8 - Normas Operacionais
- 9 - Operações e Serviços
- 10 - Normas de Contabilidade
- 11 - Instrução de Processos
- 12 - (a utilizar)
- 13 - Disposições Finais

18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 a 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Operações Especiais
- 10 - Instrumentos Operacionais
- 11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 12 - Instrução de Processos
- 13 - (a utilizar)
- 14 - Recolhimentos Especiais

19 - SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 a 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - Operações Ativas e Passivas
- 9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 10 - Instrução de Processos
- 11 - (a utilizar)
- 12 - Recolhimentos Especiais

20 - SOCIEDADES CORRETORAS

- 1 - Características e Constituição
- 2 - Capital
- 3 - Administração
- 4 - (a utilizar)
- 5 - Normas Operacionais
- 6 e 7 - (a utilizar)
- 8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria
- 9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas
- 10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

- 1 - Características e Constituição
 - 2 - Capital
 - 3 - Administração
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

4

Índice Geral

4 - (a utilizar)	
5 - Normas Operacionais	
6 e 7 - (a utilizar)	
8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas	
10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas	
22 e 23 - (a utilizar)	
24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL	
1 - Características e Constituição	
2 - Capital	
3 - Administração	
4 e 5 - (a utilizar)	
6 - Normas Operacionais	
7 - (a utilizar)	
8 - Instrução de Processos	
9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
25 - ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	(*)
1 a 3 - (a utilizar)	
4 - Normas Operacionais	
5 - Operações Ativas e Passivas	
6 - Financiamentos Habitacionais	
26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS	
1 - Fundos Mútuos de Renda Fixa	
2 - Fundos de Aplicações de Curto Prazo	
3 - Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada	
4 - Entidades Fechadas de Previdência Privada	
5 - Fundos de Investimento PAIT	
27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	
1 - Características e Constituição	
2 - Capital	
3 - Administração	
4 - Normas Operacionais	
5 - Operações Ativas e Passivas	
6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria	
7 - Instrução de Processos	
8 - (a utilizar)	
9 - Financiamentos Habitacionais	
28 - DOCUMENTOS AUXILIARES DO MNI	
1 - Base Legal e Regulamentar	
2 - Situação dos Normativos	
29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
1 - Resoluções Não Codificadas	
2 - Circulares Não Codificadas	
3 - Cartas-Circulares Não Codificadas	
4 - Normas Cambiais Não Codificadas	
5 - Normas de Contabilidade Não Codificadas	
VOLUMES AUTÔNOMOS	
CRÉDITO RURAL	
1 - Disposições Preliminares	
2 - Condições Básicas	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 3 - (a utilizar)
 - 4 - Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Venda
- 9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
 - 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
 - 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
 - 5 - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos
 - 6 - Disposições Finais
- 10 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Movimentação das Contas Centrais
 - 3 - Renuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
 - 4 - Disposições Finais
- Documentos
- 1 - Minuta de Carta-Mandato
 - 2 - Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
 - 3 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
 - 4 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
 - 5 - Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
 - 6 - Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques
 - 7 - Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito
- 11 - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS
- 12 - FUNDOS ESPECIAIS
- 1 - Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)
- 13 - NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA
- 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Normas e Procedimentos de Controle Interno
- 14 - CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO
- 1 - Disposições Gerais
 - 2 - Operações com o Setor Público
 - 3 - Operações com Instituições Financeiras Públicas
 - 4 - Outros Contingenciamentos
 - 5 - Operações com o Setor Privado
- Documentos
- 1 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
 - 2 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
 - 3 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
 - 4 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
 - 5 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 15 - SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS
- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Participantes do Sistema
 - 3 - Terminais de Teleprocessamento
 - 4 - Contas
 - 5 - Títulos
 - 6 - Operações do Sistema
 - 7 - Subsistema de Livre Movimentação
 - 8 - Subsistema de Movimentação Especial
 - 9 - Subsistema de Liquidação Financeira
 - 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
 - 11 - Responsabilidade
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

4

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 12 - Fundo de Desenvolvimento
- 13 - Disposições Gerais

Documentos

- 1 - Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 2 - Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 3 - Abertura de Contas
- 4 - Cartão de Autógrafos - Verde
- 5 - Abertura de Conta "Cliente - 2"
- 6 - Habilitação - Emissor/Aceitante
- 7 - Cartão de Autógrafos - Branco
- 8 - Cartão de Autógrafos - Azul
- 9 - Substituição de Banco Liquidante
- 10 - Encerramento de Conta
- 11 - Comando de Registro Inicial
- 12 - Movimentação de Registro de Títulos
- 13 - Abertura de Conta de Movimentação Especial
- 14 - Ordem de Liquidação Financeira
- 15 - Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista
- 16 - Confirmação de Posições Financeiras

16 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Empréstimo de Liquidez
- 3 - Empréstimo Especial
- 4 - Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo
- 2 - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo
- 3 - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo
- 4 - Empréstimo de Liquidez
- 5 - Termo de Tradução
- 6 - Instrumento de Caução
- 7 - Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa

17 - OPERAÇÕES COM OURO

- 1 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
- 2 - Compra e Venda pelo Banco Central
- 3 - Compra e Venda no Mercado Físico - Postos Especiais
- 4 - Venda ao Banco Central - Compensação cambial

Documentos

- 1 - Materiais e Produtos Elegíveis para as Operações ao Amparo das Res. nºs. 1.121/1.533
- 2 - Modelo de Telex (por ocasião da regular e efetiva liquidação do câmbio)
- 3 - Modelo de Telex (antes da liquidação do contrato de câmbio)
- 4 - Modelo de Telex (confirmação da operação)
- 5 - Modelo de Telex (autorização de débito)
- 6 - Modelo de Telex (por ocasião da liquidação efetiva do contrato de câmbio vinculado à compra antecipada de ouro ou para casos de reposição)
- 7 - Modelo de Telex (após liquidação efetiva do contrato de câmbio vinculado à compra antecipada de ouro ou nos casos de reposição)
- 8 - Modelo de Telex (por ocasião da emissão da guia de exportação para lojas "tax free")

18 - BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

19 - CHANCELA MECÂNICA

- 20 - Programa de Refinanciamento para Capital de Giro a Microempresas, Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços (PROREB)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

5

Regulamentos e Disposições Especiais - 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 1 - Normas Operacionais - Financiamento e Refinanciamento
- 2 - Recolhimento Especial

Documentos

- 1 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
 - 2 - Contrato de Refinanciamento de Operações de Capital de Giro a Microempresas e Pequenas e Médias Empresas Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços
 - 3 - Operações de Refinanciamento - MNI 4-20
 - 4 - Operações de Refinanciamento - MNI 4-20
 - 5 - Termo de Tradição
 - 6 - Demonstrativo de saldo das Operações
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
- 1 - Depósitos Realizados no Período de 19.01.89 a 31.01.89
 - 2 - Depósitos Realizados até 28.04.89
- 22 - PROGRAMA DE LIQUIDEZ DE ACEITES BANCÁRIOS (PLABAN)
- 1 - Conceitos Básicos e Disposições Gerais
 - 2 - Normas e Procedimentos Operacionais
- 23 - (a utilizar)
- 24 - INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 25 - ENCAIXE OBRIGATÓRIO SOBRE DEPÓSITOS DE POUANÇA
- 1 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Livre, Vinculada e Pecúlio
 - 2 - Encaixe Obrigatório sobre Depósitos de Poupança Rural

Documentos

- 1 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 1
 - 2 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Mapa 2
 - 3 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Vinculada
 - 4 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Pecúlio
 - 5 - Demonstrativo do Exigível - Encaixe Obrigatório - Poupança Rural
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

-
- 6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS
 - 7 - Arrecadação e Pagamentos para o FGTS
 - 8 - Arrecadação e Pagamentos para o PIS
 - 9 - (a utilizar)
 - 10 - Colocação de Valores Mobiliários

Documentos

1 - Minuta de Convênio-Padrão - Arrecadação e Pagamento para o SINPAS

12 - (a utilizar)

13 - PROGRAMAS DE FINANCIAMENTO À EXPORTAÇÃO

- 1 - Programa de Financiamento à Produção para Exportação
- 2 - Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras
- 3 - (a utilizar)
- 4 - Programa de Financiamento à Exportação de Cacau em Amêndoas
- 5 - (a utilizar)
- 6 - Programa de Financiamento de Produtos Exportáveis Depositados

14 - RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS

- 1 - Normas Gerais
- 2 - Depósitos Sujeitos a Recolhimento
- 3 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos à Vista e sob Aviso
- 4 - Cálculo e Ajustamento - Depósitos a Prazo
- 5 - Aplicações no Programa Especial de Crédito Educativo com Recursos do Compulsório
- 6 - Mapas de Apuração e Outros Documentos

Documentos

- 1 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos à Vista e sob Aviso
- 2 - Relação de Depósitos e Empréstimos em Áreas Incentivadas
- 3 - Demonstrativo dos Depósitos Totais
- 4 - Demonstrativo do Saldo Exigível - Depósitos a Prazo
- 5 - Programa Especial de Crédito Educativo - Comprovação de Aplicações
- 6 - Grupos de Bancos
- 7 - Classificação dos Bancos Comerciais
- 8 - Depósitos Compulsórios - Relação de Praças Selecionadas
- 9 - Tabela Progressiva para o Recolhimento Compulsório - Áreas Incentivadas
- 10 - Tabela Progressiva para o Recolhimento Compulsório - Áreas Não Incentivadas

15 - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS

1 - Diversos

16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - (a utilizar)
- 3 - Auditoria Externa

17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

- 1 - Disposições Preliminares
 - 2 - Autorização para Funcionar
 - 3 - (a utilizar)
 - 4 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
 - 5 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
 - 6 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
 - 7 e 8 - (a utilizar)
 - 9 - Permuta de Agência
 - 10 - Cancelamento de Autorização para Funcionamento de Agência
 - 11 - Instalação de Posto de Atendimento Bancário Especial (PAB)
 - 12 - Instalação de Posto de Atendimento Bancário Transitório (PAT)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos Comerciais - 16

Índice dos Capítulos e Seções

- 13 - Incorporação
- 14 - Fusão
- 15 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades
- 16 - Reforma de Estatutos
- 17 - Funcionamento de Sucursal de Banco Estrangeiro
- 18 - Credenciamento de Representante Legal
- 19 - Aumento do Capital Destacado, em Moeda Corrente, para Banco Estrangeiro
- 20 - Aumento de Capital Destacado, por Incorporação de Lucros e Reservas, para Banco Estrangeiro
- 21 e 22 - (a utilizar)
- 23 - Reforma de Estatutos de Banco Estrangeiro
- 24 - Credenciamento de Representantes de Instituição Financeira Bancária Estrangeira sem Sucursal no País
- 25 - Participação de Capital com Recursos Próprios
- 26 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 27 - Aquisição de Imóveis de Uso
- 28 - Prorrogação de Prazo para Alienação de Bens não de Uso Próprio
- 29 - Locação de Imóveis de Uso Eventualmente Ociosos
- 30 - Deslocamento de Serviços de Dependências
- 31 - (a utilizar)
- 32 - Diferimento de Despesas e Ágios
- 33 - Garantias Bancárias
- 34 - Repasses de Empréstimos Externos
- 35 - Empréstimos a Governo de Estado e suas Autarquias
- 36 - Rescisão de Contrato de Depósito a Prazo Fixo
- 37 - Instalação de Posto de Atendimento Bancário Eletrônico, Fixo ou Móvel (PAE)
- 38 - Outras Disposições

Documentos

- 1 - Formulário Cadastral - Dados Pessoais
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital

18 e 19 - (a utilizar)

(*)

20 - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1 - Bancos Comerciais Públicos
- 2 - Cessação de Atividades



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Operações com Ouro - 17
SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

- 1 - As empresas que exportam pedras preciosas e artefatos de pedras preciosas e de ouro podem adquirir do Banco Central, por intermédio do banco com o qual foram celebrados os contratos de câmbio de exportação vinculados àquelas vendas, ouro em valor equivalente ao montante de moeda estrangeira do câmbio contratado, ou equivalente ao montante de moeda estrangeira efetivamente ingressado no País. (Res. 1.533-I e IV; 1.121-1)
- 2 - As compras efetuadas com base no câmbio contratado podem ocorrer a partir da contratação do respectivo câmbio. (Res. 1.533-II)
- 3 - O banco negociador do câmbio é responsável, em qualquer hipótese, pela devolução do ouro e pagamento da remuneração nas condições e formas fixadas. (Res. 1.533-III - Circ. 1.462-8)
- 4 - As vendas de ouro pelo Banco Central, em qualquer hipótese, são realizadas exclusivamente por intermédio do banco com o qual foram celebrados os respectivos contratos de câmbio. (Circ. 1.462-2)
- 5 - O preço a ser pago pelo exportador é obtido pela conversão, em moeda nacional, do preço internacional do ouro, utilizada taxa de câmbio fixada pelo Banco Central, conforme normas pertinentes. (Circ. 1.462-2)
- 6 - É parte integrante da exportação, a primeira venda do ouro no mercado doméstico, realizada nos prazos fixados pelo Banco Central. (Circ. 1.462-3)
- 7 - Constitui compromisso irrevogável e irretroatável para o banco negociador do câmbio e intermediador na compra do ouro, lastrear os respectivos contratos de câmbio de exportação somente com recursos em moedas estrangeiras obtidos mediante captação no exterior, na hipótese de compra de ouro anterior à liquidação do contrato de câmbio. (Circ. 1.462-5)
- 8 - O cancelamento, baixa ou transferência para posição especial de contrato de câmbio de exportação que tenha amparado venda de ouro pelo Banco Central implica na revenda, ao Banco Central, do ouro comprado e no pagamento da remuneração pela antecipação da venda deste ouro. (Circ. 1.462-6)
- 9 - Para as exportações de pedras preciosas e artefatos de pedras preciosas e de ouro, as empresas interessadas devem obedecer o seguinte: (Cta. Circ. 1.933-1)
 - I - Os materiais e produtos de exportação elegíveis para este esquema, são definidos em Comunicado CACEX específico e estão relacionados no DOC. 1. Qualquer alteração naquele Comunicado será promovida e divulgada pela CACEX, ouvidos o Banco Central e a Secretaria da Receita Federal (SRF). (Cta. Circ. 1.933-Reg. Anexo, I, 2)
 - II - O direito à compra de ouro é exercido pela empresa exportadora por intermédio de bancos autorizados a operar em câmbio. (Cta. Circ. 1.933 - Reg. Anexo, I-3)
 - III - O exercício deste direito dá-se em duas hipóteses: (Cta. Circ. 1.933 - Reg. Anexo, I, 4)
 - a) após a efetiva liquidação (inclusive antecipada) do contrato de câmbio de exportação, cessando este direito 10 dias corridos contados a partir da data da liquidação; (Cta. Circ. 1.933 - Reg. Anexo, I, 4, a)
 - b) com anterioridade à efetiva liquidação do correspondente contrato de câmbio, sujeito a: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, I, 4, b)
 - 1 - compromisso irrevogável e irretroatável do banco negociador de câmbio de repor o ouro ao Banco Central ao fim de 120 dias corridos contados a partir da compra, caso a liquidação do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO: Operações com Ouro - 17

SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

-
- contrato de câmbio não ocorra durante este período; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo I,4,b,I)
- 2 - Compromisso irrevogável e irretroatável do banco negociador do câmbio de lastrear o respectivo contrato de câmbio de exportação somente com recursos em moeda estrangeira obtidos mediante captação no exterior; (Cta. Circ. 1.933, Reg. anexo I,4,b,II)
 - 3 - Valor da aquisição de ouro igual ou superior a US\$ 50.000,00 ou seu equivalente em outras moedas estrangeiras por contrato de câmbio; (Cta. Circ. 1.933, Reg. anexo, I,4,b, III)
 - 4 - Pagamento pelo exportador de remuneração em ouro pelo período compreendido entre a compra do ouro e o efetivo ingresso da moeda estrangeira no País, conforme especificado nos itens XVIII a XXII desta Seção. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, I,4, b,IV)
- IV - O ouro comprado ao Banco Central ou a este reposito em quaisquer das hipóteses mencionadas nesta seção é recebido ou entregue em conta fungível junto a um dos custodiantes com o qual o Banco Central mantenha conta e acordado entre as partes no ato da contratação da operação (itens VIII a X). (Cta. Circ. 1.933 - Reg. Anexo I, 5)
- V - O Banco Central autoriza a movimentação de ouro em suas contas de custódia, por meio de telex conforme DOC.5. (Cta. Circ. 1.933, Reg. anexo, I,4,6)
- VI - Define-se como data-base o primeiro dia útil em que haja divulgação de "fixing" do mercado de Londres, subsequente àquele em que for recebido pelo Banco Central o telex de confirmação do banco interveniente, das operações contratadas. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, I,7)
- VII - O banco negociador do câmbio da exportação é responsável, em qualquer hipótese, junto ao Banco Central, pelo cumprimento de todas as condições e normas desta Seção, pela reposição do ouro e pagamento da remuneração devidos, bem como por qualquer penalidade aqui imposta. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, I,8)
- VIII - Manifestada pela empresa exportadora ao banco autorizado a operar em câmbio sua opção pela compra de ouro nos moldes desta Seção, devem ser observados pelo banco interveniente os procedimentos a seguir indicados: (Cta. Circ. 1.933 - Reg. Anexo, II-1)
- a) ajustar com o Departamento de Operações das Reservas Internacionais/Divisão de Operações com Ouro (DEPIN/DIORO), telefone 061-214-1815, entre 10:00 e 16:00 horas: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, II,1,a)
 - 1 - quantidade em moeda estrangeira; (Cta. Circ.1.933, reg. Anexo, II,1,a,I)
 - 2 - o custodiante que deve efetuar a entrega do ouro; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, II,1,a,II)
 - 3 - a taxa de remuneração a ser paga, no caso específico das compras anteriores à liquidação do contrato de câmbio; (Cta. Circ 1.933, Reg. Anexo, II,1,a,III)
 - b) Confirmar os detalhes operacionais da transação por telex com chave, na forma dos DOCS. 2 ou 3, conforme o caso, transmitido no mesmo dia, exclusivamente à máquina no. 61-1702 BCBR BR até às 17:00 h. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, II, b)
- IX - Definidos a quantidade e o preço do ouro conforme itens XI a XVI o Banco Central, na data-base, expede telex ao banco interveniente na operação de câmbio, na forma do DOC.4. Simultaneamente, o Banco Central autoriza o custodiante indicado a entregar o ouro adquirido, por meio de telex com chave DOC.5. (Cta. Circ. 1933, Reg. Anexo, II, 2)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO : Operações com Ouro - 17

SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

- X - Por ocasião da liquidação efetiva do câmbio nos casos de compra antecipada de ouro, são seguidos pelo banco interveniente os mesmos procedimentos previstos no item VIII e observados o modelo de telex do DOC. 6, e a resposta do Banco Central conforme DOC. 7. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, II,3)
- XI - Caso a compra de ouro ocorra após a efetiva liquidação do(s) contrato(s) de câmbio: a quantidade máxima de ouro que a empresa exportadora pode comprar ao Banco Central deve ser equivalente ao valor FOB em moeda estrangeira do câmbio liquidado, deduzida a comissão de agente. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III, 1)
- XII - Caso a compra de ouro ocorra antes da efetiva liquidação do contrato de câmbio: a quantidade máxima de ouro adiantada é calculada pelo equivalente em moeda estrangeira do câmbio contratado. Quando da efetiva liquidação do contrato de câmbio, deve ser promovido ajuste entre a quantidade de ouro adiantada e aquela a que faz jus a empresa exportadora, levando-se em conta o valor FOB efetivamente liquidado, deduzida a comissão de agente, conforme itens XVIII a XXII. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III,2)
- XIII - A opção pela compra de ouro só pode ser exercida uma vez por cada contrato de câmbio, seja ela feita pelo valor total ou parcial do mesmo. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III,3)
- XIV - A quantidade e o preço do ouro adquirido junto ao Banco Central são definidos na data-base para esse fim fixada conforme item VI. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III,4)
- XV - O câmbio liquidado ou contratado em moeda que não o dólar dos Estados Unidos tem seu valor convertido nesta moeda, mediante utilização das paridades de venda divulgadas no "Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura", na data-base. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III,5)
- XVI - O preço a ser pago e a quantidade a ser comprada são calculados como se segue: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III,6)

a) PREÇO:

$$P = \frac{F + 1}{31,103481} \times T$$

(Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, III,6,a)

b) QUANTIDADE:

$$b.1) Qoz = \frac{V}{F + 1}$$

$$b.2) Qg = Qoz \times 31,103481 \text{ (Cta.Circ. 1.933, Reg. Anexo III,6,b)}$$

onde:

P = preço a ser pago em moeda nacional por grama de ouro fino;

F = "London AM Fixing" (expresso em US\$ por onça-troy) na data-base;

T = taxa de compra do dólar dos EUA na data-base (moeda nacional por US\$), divulgada no "Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura";

31,103481 = fator de conversão onça-troy para grama;

V = valor em dólares, pelo qual o exportador exerceu o direito de compra do ouro;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações com Ouro - 17

SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

Ooz = quantidade de ouro em onça-troy; é expresso em três casas decimais, com arredondamento técnico;

Og = quantidade de ouro em gramas; é expresso em duas casas decimais, com arredondamento técnico.

XVII - Nas compras de ouro com anterioridade à efetiva liquidação do contrato de câmbio, o Banco Central procede à cobrança de remuneração em ouro, observado: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, IV, 1)

a) a taxa de remuneração é obtida com base naquela praticada para aplicações em ouro no mercado internacional por ocasião da contratação, acrescida de "spread", divulgados diariamente no PTAX800 do SISBACEN, opções 8 e 9 - Taxas de Juros do Mercado Internacional; (Cta. Circ. 1.933, Reg. anexo, IV, 1,a)

b) o período de remuneração é contado a partir da data-base de aquisição do ouro até a data-base da informação pelo banco interveniente da efetiva liquidação total do contrato de câmbio que lastreou a operação de compra do ouro, prazo este não superior a 120 dias; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, IV,1,b)

c) no cálculo da remuneração são consideradas as liquidações parciais ocorridas no período; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, IV,c)

d) caso o banco interveniente não informe ao Banco Central a liquidação final do contrato de câmbio até o dia útil seguinte, a remuneração é cobrada até o dia do aviso sem considerar as liquidações parciais ocorridas no período. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo IV,d)

XVIII - Deve haver reposição de ouro ao Banco Central: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo V,1)

a) caso a liquidação do contrato de câmbio de exportação não se concretize ao final de 120 dias contados da data da aquisição do ouro junto ao Banco Central conforme item III,b,1; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo V,1,a)

b) nos casos de ajustes, após a efetiva liquidação do câmbio (item XII); (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,1,b)

c) nos casos de alteração de contrato de câmbio (item XXVII); (Cta. Circ.1.933 Reg. Anexo, V,c)

d) nas transferências de contrato de câmbio para posição especial (item XXIX); (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,d)

e) nos casos de cancelamento e baixa de contrato de câmbio (item XXX); (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, XV,e)

f) quando a exportação não se efetivar e o contrato de câmbio tiver sido liquidado sob a modalidade de "Exportação com pagamento antecipado" (item XXXVII); (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo V,f)

g) quando do não cumprimento das regras estabelecidas nesta seção. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,g)

XIX - A comunicação de ocorrência de qualquer dos casos anteriores deve ser feita ao DEPIN/DIORO, na forma dos itens VIII a X, seguida de confirmação por telex conforme DOC.6 no mesmo dia (D + 0). (Cta.Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,2)

XX - No dia útil seguinte (D + 1) o Banco Central remete telex conforme DOC. 7, definindo a quantidade de ouro a ser reposta e preço a ser pago, conforme cálculos abaixo. (Cta. Circ. 1.933, Reg. anexo, V,3)

XXI - No dia útil seguinte (D + 2) após confirmação do recebimento do ouro pelo custodiante, o Banco Central credita o valor devido à conta de reserva bancária do banco interveniente. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V, 4)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

5

CAPÍTULO : Operações com Ouro - 17

SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

XXII - O preço a ser pago e a quantidade de ouro a ser reposta são calculados como se segue: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,5)

a) PREÇO: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,5,a)

$$P = \frac{Fr \times T}{31,103481}$$

b) QUANTIDADE: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, V,5,b)

$$b.1) Qoz = \frac{Vr}{Fr}$$

$$b.2) Qg = Qoz \times 31,103481$$

onde:

P = Preço a ser pago em moeda nacional por grama de ouro fino;

Fr = "London AM Fixing" (expresso em US\$ por onça troy) na data-base da compra de ouro junto ao Banco Central ou na data-base da reposição ao Banco Central, o que for menor;

T = taxa de compra do dólar dos EUA na data-base da reposição (moeda nacional por US\$) divulgada no Boletim de Taxas de Câmbio do Banco Central - Abertura.

31,103481 = fator de conversão de onça-troy para gramas;

Qoz = quantidade de ouro em onça-troy; é expresso em três casas decimais, com arredondamento técnico;

Vr = diferença entre o valor em US\$ utilizado por ocasião da data de compra de ouro junto ao Banco Central e o valor efetivamente devido ao exportador nas condições da presente seção;

Qg = quantidade de ouro em gramas; é expresso em duas casas decimais, com arredondamento técnico.

XXIII - O não cumprimento de qualquer das hipóteses de reposição e/ou pagamento de remuneração de ouro mencionadas nos itens XVIII a XXII implica na compra, pelo Banco Central, no dia útil seguinte, da quantidade de ouro devida usando como referência o preço máximo operado na bolsa de maior volume de negócios do País. O débito é feito à conta reservas bancárias do banco interveniente, no mesmo dia, pelo valor da compra acrescido da diferença entre este valor e o que seria normalmente pago pelo Banco Central pelo ouro a ele vendido conforme fórmula do item XXII, a e b. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VI,1)

XXIV - As empresas e/ou bancos intervenientes que venham a atuar em desacordo com as normas desta seção deverão sofrer, a critério deste Órgão, restrições de acesso aos mecanismos por ele previstos. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VI,2)

XXV - As Guias de Exportações e os respectivos contratos de câmbio relativos às exportações elegíveis para a sistemática de que trata esta seção devem ser identificados com os seguintes dizeres: "Exportação elegível para a sistemática das Resoluções nºs. 1.121 e 1.533". (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,1).

XXVI - A cada Guia de Exportação a que se refere o item anterior, somente podem vincular-se contratos de câmbio celebrados junto a um mesmo banco, em uma mesma praça. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,2)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Operações com Ouro - 17

SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

OK 6

-
- XXVII - Qualquer alteração de contrato de câmbio vinculado à presente sistemática para amparar embarques de materiais e produtos de exportação que não aqueles definidos no Comunicado CACEX específico em vigor, deve implicar: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,3)
 - a) na suspensão do direito de compra de ouro: (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,3,a)
 - b) na total reposição de ouro ao Banco Central caso a opção de compra já tenha sido exercida. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,3,b)
 - XXVIII - O descumprimento às disposições dos Comunicados DECAM nº. 823, de 25.04.85, e nº. 847, de 30.07.85, no que tange à remessa direta de documentos de exportação ao exterior, deve implicar para o exportador, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a suspensão do direito à compra de ouro ou, caso este já tenha sido exercido, a sua total e imediata reposição ao Banco Central. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,4)
 - XXIX - Em consequência, e na eventualidade da ocorrência de qualquer uma das situações previstas no item 5 do Comunicado DECAM no. 823, cumpre ao estabelecimento bancário interveniente dar pronto conhecimento do fato também ao Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEPIN/DIORO) deste Órgão. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo VII,5)
 - XXX - Não se sujeita à vedação constante do item III da Resolução nº. 1.549, de 22.12.88, a contratação de câmbio - após os prazos que vierem a ser determinados em regulamentação própria deste Órgão - de valor complementar que não exceda a 5% e limitado, também, a US\$ 5.000,00 ou equivalente em outra moeda, do preço constante de Guias de Exportação dos materiais e produtos de que trata esta Seção. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VII,6)
 - XXXI - O contrato de câmbio de exportação que tenha amparado a compra, junto ao Banco Central, nos termos desta Seção, somente é passível de transferência para a posição especial prevista na regulamentação em vigor, uma vez já tenha ocorrido a reposição de ouro ao Banco Central nos termos e condições estabelecidas nos itens XVIII a XXII - pelo valor a ser transferido para a posição especial. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo VII,7)
 - XXXII - O cancelamento e baixa de contrato de câmbio celebrado nos termos da presente sistemática deve depender, além da observância das normas cambiais e outras disposições regulamentares em vigor, da prévia e expressa autorização deste Órgão. Tal autorização deve ser precedida pela reposição do ouro ao Banco Central consoante itens XVIII a XXII. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo VII,8)
 - XXXIII - Cumprem aos bancos negociadores, na forma do que dispõe as normas cambiais em vigor, conservar no mínimo por 5 anos, nos respectivos dossiês de contratos de câmbio de exportação, todos os documentos referentes às operações de que trata a presente Seção. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo VII, 9)
 - XXXIV - A primeira venda efetuada pelo exportador no mercado interno, do ouro comprado junto ao Banco Central do Brasil ao amparo da presente sistemática, é considerada como parte integrante da operação de exportação, desde que realizada até 15 dias corridos a contar da data de sua aquisição. O Banco Central comunica à SRF reposição de ouro promovida na forma desta Seção, desvinculando-se assim a venda, ao mercado interno da respectiva operação de comércio exterior. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,1)
 - XXXV - Toda movimentação de moeda nacional nas operações entre o Banco Central e o banco interveniente deve ser feita por meio de débito/crédito à conta de reservas bancárias do respectivo banco. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,2)
 - XXXVI - Os créditos só devem ser efetivados após confirmação, pelo banco custodiante, do efetivo ingresso do ouro à conta do Banco Central. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,3)
-



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

7

CAPÍTULO: Operações com Ouro - 17

SEÇÃO : Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro - 1

XXXVII - As seguintes situações ocorrem nos contratos de câmbio que tenham sido objeto de liquidação sob a modalidade de "Exportação com pagamento antecipado": (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,4)

a) nos casos em que não se tenha verificado o embarque da mercadoria, o Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE) deste Banco Central deve promover, à opção do importador, o registro de pagamento antecipado como investimento direto de capital ou como empréstimo em moeda; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,4,a)

b) no caso de não se realizar a exportação por motivo de força maior, pode o Banco Central considerar pedidos de autorização de retorno das divisas ao pagador no exterior; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,4,b)

c) as remessas a título de retorno ao exterior de valores residuais de pagamentos antecipados de exportação, não aplicados em Guia de Exportação referentes a operações de câmbio realizadas ao amparo desta Seção dependem, além da observância das normas cambiais em vigor, da prévia e expressa autorização deste Banco Central. A autorização para qualquer das situações acima, só deve ser dada uma vez já tenha sido providenciada a reposição do ouro ao Banco Central nas condições estabelecidas nos itens XVIII a XXII desta Seção; (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,4,c)

d) concretizada ou não a exportação, não deve ser admitida a remessa ao pagador no exterior de juros sobre pagamentos antecipados de exportação, para as operações conduzidas ao amparo da presente Seção. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo, VIII,4,d)

XXXVIII - As remessas financeiras em pagamento de quaisquer despesas cambiais ligadas a exportação realizada ao amparo da presente Seção, devem depender sempre da prévia e expressa autorização deste Banco Central. (Cta. Circ. 1.933, Reg. Anexo VIII,5)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO: Operações com Ouro - 17
SEÇÃO : Venda ao Banco Central - Compensação Cambial - 4

OK

-
- 1 - A efetivação de remessas em moeda estrangeira, a título de investimento brasileiro no exterior pode ser autorizada mediante venda de ouro adquirido no mercado doméstico ao Banco Central, em quantidade equivalente ao montante de moeda estrangeira envolvida. (Circ. 1.280-1-a)
 - 2 - As empresas que utilizarem o esquema de investimentos no exterior com compensação cambial mediante venda de ouro ao Banco Central será facultada a recompra do ouro anteriormente vendido a este Órgão, tendo sempre como limite global o valor em moeda estrangeira transferido e aplicado no exterior, desde que ocorra o efetivo ingresso dos recursos no País, nas seguintes circunstâncias: (Circ. 1.280-1-b)
 - a) retorno/ganho do capital investido no exterior; (Circ.1.280-1-b-I)
 - b) internação de lucros ou dividendos distribuídos pelas empresas receptoras dos investimentos no exterior; (Circ.1.280-1-b-II)
 - c) incremento real nas exportações brasileiras para o mercado externo visado pela empresa investidora. (Circ. 1.280-1-b-III)
 - 3 - O presente esquema de compensação cambial vigorará por tempo indeterminado. (Res. 1.623-1)
 - 4 - Para a operacionalização da venda ou recompra de ouro ao Banco Central, o interessado deve contactar o Departamento de Operações das Reservas Internacionais - DEPIN. (Circ. 1.280-3)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NMI 4-17 DOCUMENTO Nº 1

MATERIAIS E PRODUTOS ELEGÍVEIS PARA O ESQUEMA DE QUE TRATA A PRESENTE SEÇÃO
(EXTRAÍDO DO COMUNICADO CACEX Nº. 216, DE 15.02.89)

DIAMANTES

- 7102.31.0000 - não industriais, em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados, para fins gemológicos;
- 7102.39.0100 - não industriais, trabalhados ou lapidados, para fins gemológicos.

OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, EM BRUTO OU SIMPLEMENTE SERRADAS OU DESBASTADAS

7103.10.0100 - Água	7103.10.0702 - Hiddenita
7103.10.0200 - Berilos	7103.10.0703 - Kunzita
7103.10.0301 - Ametista	7103.10.0800 - Coridons
7103.10.0302 - Ametista bicolor	7103.10.0900 - Granadas
7103.10.0303 - Citrino	7103.10.1000 - Opalas
7103.10.0400 - Crisoberilos	7103.10.1100 - Andaluzita
7103.10.0500 - Topázios	7103.10.9900 - Turquesa
7103.10.0600 - Turmalinas	

OUTRAS PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU LAPIDADAS

7103.91.0100 - Rubi	7103.99.0500 - Topázios
7103.91.0200 - Safira	7103.99.0600 - Turmalinas
7103.91.0300 - Esmeralda	7103.99.0702 - Hiddenita
7103.99.0100 - Água	7103.99.0703 - Kunzita
7103.99.0200 - Berilos	7103.99.0800 - Granadas
7103.99.0301 - Ametista	7103.99.0900 - Turquesa
7103.99.0302 - Ametista Bicolor	7103.99.1000 - Opalas
7103.99.0303 - Citrino	7103.99.1100 - Andaluzita
7103.99.0400 - Crisoberilos	

PRODUTOS DE OURO

- 7108.13.0300 e 7108.20.9900 - Chapas, lâminas, folhas e tiras de ouro e suas ligas, exclusivamente para fins odontológicos (inclusive o ouro platinado), em bruto ou semitrabalhados.
- 7113.19.0100 - Artigos de bijuteria e de joalheria, e suas partes, confeccionados em ouro a partir de 14 quilates



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MEMO 4-17 DOCUMENTO Nº 2

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BANCO CENTRAL NOS CASOS DE COMPRA DE OURO POR OCASIÃO DA REGULAR E EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO:

DO: BANCO:
PRAÇA:

AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS - DEPIN
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO

DATA:
REF.:

PARA FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR NO. 1.933, COMUNICAMOS A LIQUIDAÇÃO (ANTECIPADA quando for o caso) DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DISCRIMINADO, BEM COMO A OPÇÃO DO EXPORTADOR EM ADQUIRIR OURO JUNTO A ESSE BANCO CENTRAL:

- A) NO. DO(S) CONTRATO(S) DE CÂMBIO:
- B) DATA DA(S) LIQUIDAÇÃO(ÕES):
- C) NO. DA(S) GUIA (S) DE EXPORTAÇÃO:
- D) EXPORTADOR:
 - 1 - NOME:
 - 2 - CGC:
 - 3 - ENDEREÇO:
 - 4 - CIDADE/ESTADO:
 - 5 - CREDENCIAMENTO CACEX:
- E) VALOR LÍQUIDO:
- F) CUSTODIANTE:
PRAÇA:

2. AUTORIZAMOS ESSE BANCO CENTRAL A DEBITAR EM NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS O VALOR, EM MOEDA NACIONAL, REFERENTE AO PAGAMENTO DA ALUDIDA AQUISIÇÃO.

3. PELA PRESENTE ASSUMIMOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE E EXATIDÃO DOS VALORES E INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS, BEM COMO NOSSO PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO TEOR DO REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR NO. 1.933.

CHAVE:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-17 DOCUMENTO Nº 3

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BANCO CENTRAL NOS CASOS DE COMPRA DE OURO ANTES DA LIQUIDACÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO:

**DO: BANCO:
PRAÇA:**

**AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES - DAS RESERVAS INTERNACIONAIS -
DEPIN
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO**

**DATA:
REF.:**

1. PARA FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR NO. 1.933, COMUNICAMOS A CONTRATAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DISCRIMINADO, BEM COMO A OPÇÃO DO EXPORTADOR EM ADQUIRIR OURO JUNTO A ESSE BANCO CENTRAL:

- A) NO. DO CONTRATO DE CÂMBIO;
- B) DATA-BASE DA COMPRA DO OURO;
- C) DATA DE VENCIMENTO DO PRAZO DE ANTECIPAÇÃO:
(120 DIAS A CONTAR DA DATA-BASE)
- D) TAXA DE REMUNERAÇÃO;
- E) EXPORTADOR:
 - 1 - NOME:
 - 2 - CGC:
 - 3 - ENDEREÇO:
 - 4 - CIDADE/ESTADO:
 - 5 - CREDENCIAMENTO CACEX:
- F) VALOR CONTRATADO;
- G) CUSTODIANTE:
PRAÇA:

2. AUTORIZAMOS ESSE BANCO CENTRAL A DEBITAR EM NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS O VALOR, EM MOEDA NACIONAL, REFERENTE AO PAGAMENTO DESTA AQUISIÇÃO.

3. PELO PRESENTE ASSUMIMOS, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES AQUI PRESTADAS, BEM COMO NÓS SO PLENO CONHECIMENTO E CONCORDÂNCIA DO TEOR DO REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR NO. 1.933, AUTORIZANDO, DESDE JÁ, O DÉBITO À NOSSA CONTA DE RESERVAS BANCÁRIAS REFERENTE AO PAGAMENTO DE QUALQUER PENALIDADE ALI PREVISTA.

CHAVE:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-17 DOCUMENTO Nº 4

TELEX DO BANCO CENTRAL AO BANCO INTERVENIENTE CONFIRMANDO A OPERAÇÃO:

DO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPIN/DIORO

AO: BANCO

DATA:

REF. CARTA-CIRCULAR NO. 1.933, DE 26.05.89

CONFIRMAMOS OPERAÇÃO NESTA DATA-BASE, ABAIXO DISCRIMINADA:

- A) NO. DO REGISTRO DA OPERAÇÃO NO BACEN:
- B) EXPORTADOR BENEFICIÁRIO:
- C) VALOR DO CÂMBIO: US\$
- D) "AM FIXING": US\$ POR ONÇA-TROY
- E) QUANTIDADE DE OURO VENDIDA: GRAMAS
- F) VALOR EM MOEDA NACIONAL:

NESTA DATA ESTAMOS DEBITANDO, À SUA CONTA RESERVAS BANCÁRIAS, A IMPORTÂNCIA EM MOEDA NACIONAL ACIMA REPERIDA.

CHAVE:

ATENCIOSAMENTE,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MXI 4-17 DOCUMENTO Nº 5

OK

TELEX DO BANCO CENTRAL AO CUSTODIANTE DE OURO

DO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPIN/DIORO

AO:

REF.: Nº . /89

SOLICITAMOS PROMOVER, A DÉBITO DE NOSSA CONTA DE CUSTÓDIA DE OURO JUNTO A ESSE BANCO, A SEGUINTE MOVIMENTAÇÃO:

A) BENEFICIÁRIO:
B) QUANTIDADE:

CHAVE:

ATENCIOSAMENTE,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MHI 4-17 DOCUMENTO Nº 6

TELEX DO BANCO INTERVENIENTE AO BANCO CENTRAL QUANDO DA LIQUIDAÇÃO EFETIVA DO CONTRATO DE CÂMBIO VINCULADO À COMPRA ANTECIPADA DE OURO OU PARA CASOS DE REPOSIÇÃO.

DO: BANCO:
PRAÇA:

AO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DAS RESERVAS INTERNACIONAIS -
DEPIN
DIVISÃO DE OPERAÇÕES COM OURO - DIORO

DATA:
REF.:

PARA OS FINS PREVISTOS NA CARTA-CIRCULAR NO. 1.933, COMUNICAMOS A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO DE CÂMBIO ABAIXO DISCRIMINADO:

- A) NO. DO REGISTRO DA OPERAÇÃO DO BANCO CENTRAL:
- B) NO. DO CONTRATO DE CÂMBIO:
- C) VALOR UTILIZADO NA COMPRA:
- D) VALOR LÍQUIDO:
- E) DATA-BASE DA COMPRA DE OURO:
- F) DATA(S)/ VALOR(ES) DA(S) LIQUIDAÇÃO(ÕES)
- G) MOTIVO DA REPOSIÇÃO:
- H) CUSTODIANTE:
PRAÇA:

CHAVE:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-17 DOCUMENTO Nº 7

TELEX DO BANCO CENTRAL AO BANCO INTERVENIENTE APÓS LIQUIDAÇÃO EFETIVA DO CONTRATO DE CÂMBIO VINCULADO À COMPRA ANTECIPADA DE OURO OU NOS CASOS DE REPOSIÇÃO

DO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DEPIN/DIORO

AO: BANCO

DATA:

REF.: CARTA-CIRCULAR NO. 1.933, DE 26.05.89

CONFIRMAMOS ACERTO DA OPERAÇÃO ABAIXO DISCRIMINADA, A SER LIQUIDADADA FÍSICA E FINANCEIRAMENTE EM:

- A) NO. DO REGISTRO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL:
- B) EXPORTADOR BENEFICIÁRIO:
- C) REMUNERAÇÃO EM OURO: GRAMAS
- D) "AM" FIXING UTILIZADO: US\$ POR ONÇA TROY
- E) QUANTIDADE DE OURO A SER REPOSTA: GRAMAS
- F) PREÇO PAGO PELO BANCO CENTRAL: POR GRAMA
- G) VALOR EM MOEDA NACIONAL:
- H) TOTAL DE OURO A SER ENTREGUE NO CUSTODIANTE
: GRAMAS (C+E)

APÓS CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DO OURO EM NOSSO CUSTODIANTE PROCEDEREMOS AO CRÉDITO À SUA CONTA RESERVAS BANCÁRIAS A IMPORTÂNCIA EM MOEDA NACIONAL ACIMA REFERIDA.

CHAVE:

ATENCIOSAMENTE,